



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

c. Ao estudante que não tiver cadastrado será permitido o uso do transporte por um prazo de 30 (trinta) dias regularização do cadastro citado na aliena “b”

Art. 3º A rota dos ônibus será definida anualmente, na forma descrita no artigo II desta lei, estabelecendo quais instituições o transporte terá passagem obrigatória na chegada e no retorno ao município de Remígio/PB.

Art. 4º- É de igual dever do município proporcionar o transporte escolar gratuito aos estudantes residentes no Bairro de Lagoa do Mato, até os mesmos destinos descritos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O ponto de embarque na ida deverá ser estabelecido nas margens da BR 104, para não causar atraso na chegada ao destino final.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação em comum acordo com os estudantes deverão elaborar um regulamento e termo de compromisso de utilização do transporte escolar, para estabelecimento das normas e condições de uso de que trata essa lei.

Parágrafo Único. O referido regulamento e termo de compromisso de utilização do transporte escolar integrarão esta lei, e terão o prazo máximo de 180 dias para ser elaborado.

Art. 6º Para fins do fiel cumprimento desta lei, fica desde já estabelecido que o cumprimento do regulamento e termo de compromisso de utilização do transporte escolar elaborado pela secretaria municipal de educação, será pré-requisito básico para recebimento do serviço gratuito oferecido.

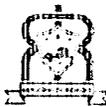
Art.7º A presente Lei e seus anexos deverão ser fixado no interior de cada transporte utilizado pelos estudantes.

Art.8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio - PB, em 22 de junho de 2019.


FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do município de Remígio/PB.



**MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09**

LEI Nº 1.138 DE 22 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre os direitos dos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes e/ou preparatórios, na utilização do transporte Escolar Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art.1º É assegurado na forma desta lei aos estudantes universitários e de curso profissionalizantes e/ou preparatórios, o transporte escolar municipal e gratuito, para deslocamento da sede do município até as cidades de: Campina Grande, Areia, Esperança e Lagoa Seca, no estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal 12.816/20013, permitindo aos estudantes:

I - O transporte que trata esta lei é gratuita e de responsabilidade do município de Remígio/PB, devendo atender o público alvo das faculdades, escolas técnicas e cursos preparatórios, nas cidades descritas no caput deste artigo.

- a. O transporte deverá obedecer ao calendário escolar das instituições de ensino;
- b. Os dias em que for feriado no município de Remígio - PB, e houver aulas nas cidades descritas no caput desta lei, deverá funcionar normalmente o transporte escolar.

Art. 2º O direito ao transporte escolar conduzido pelos ônibus próprios e ou locado pelo município, até as instituições de ensino, acontecerá sempre no horário preestabelecido pela secretária de educação do município, desde que ouvidos anteriormente os estudantes.

- a. Os horários de saída e retorno, bem como pontos de embarque, serão estabelecidos em acordo com os estudantes, após reunião anual mobilizada pela secretária municipal de educação com a participação dos estudantes;

- b. Será criado o cadastro municipal de estudantes conforme formulário elaborado pela secretária, para fins de controle e demais informações necessárias, o que deverá ser feito anualmente.